



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441316

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001782-88.2016.8.26.0220, da Comarca de Guaratinguetá, em que é apelante/apelado LATÍCINIOS PADROEIRA EIRELI – ME, é apelado/apelante LIDIA MARSAIOLI DA SILVA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso da autora e negaram provimento ao recurso do réu. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CLAUDIA MENGE
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001782-88.2016.8.26.0220

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelantes/Apelados: CLEITON LUIS DE CARVALHO e LIDIA MARSAIOLI DA SILVA - ME

Ação: declaratória de rescisão contratual e condenatória de cobrança

Comarca: Guaratinguetá - 4ª Vara Cível

Juiz prolator: Lucas Garbocci da Motta

Voto nº 8.218

RECURSO DE APELAÇÃO. LOCAÇÃO DE MÓVEL. Ação declaratória de rescisão contratual e condenatória de cobrança. Locação de maquinário (homogeneizador). Pretensão fundada no inadimplemento de parcelas do aluguel, bem como de parte dos valores devidos a título de taxa de instalação. Sentença de parcial procedência da ação e de improcedência da reconvenção. Insurgência das partes.

Responsabilidade das partes. Perícia de engenharia conclusiva de responsabilidade concorrente das partes pelos danos ao bem locado. Razões recursais insuficientes para abalar as conclusões técnicas. Hipótese de concorrência de culpas, em observância ao art. 945 do Código Civil. Indevidos os valores relativos às parcelas dos contratos de locação após os danos no bem locado e de

contraprestação pelo depósito do bem, por inexistente comprovação de recusa injustificada da autora em retirar o bem.

- Danos materiais. Custeio dos reparos do equipamento locado. Cabível a pretensão de ressarcimento, em favor da autora, de metade dos valores necessários ao conserto, dada a concorrência de culpas. Indenização por danos materiais devida a este título. Apuração do valor em fase de liquidação. Sentença reformada.

RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE.

RECURSO DO RÉU DESPROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSOS DE APELAÇÃO interpostos contra a r. sentença de fls. 489/496, de relatório adotado, de parcial procedência da **AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL E CONDENATÓRIA DE COBRANÇA** promovida por **LIDIA MARSAIOLI DA SILVA ME** contra **CLEITON LUIS DE CARVALHO** e de improcedência da **RECONVENÇÃO** entre as mesmas partes em polos invertidos.

Em razões recursais (fls. 499/509), o réu-reconvinte insiste em receber compensação financeira pela guarda e depósito do equipamento locado, uma vez que “durante todo o tempo da demanda o equipamento esteve à disposição da apelada para retirada”, mediante assinatura de recibo de entrega. Afirma que o equipamento sempre esteve à disposição da autora-

reconvinda para retirada, fato que se deu após a realização da perícia determinada nos autos. Impugna a verba honorária arbitrada em seu desfavor e, ao final, requer o provimento do recurso.

A autora-reconvinda, por seu turno (fls. 512/523), afirma que o equipamento locado foi entregue em “pleno funcionamento” e que o apelado “não aguardou o treinamento prévio para dar início a operação do equipamento”, razão do mau uso que acabou por danificar o equipamento locado. Afirma que por tais razões, os aluguéis não pagos são devidos, bem como perdas e danos representados pelas despesas incorridas no conserto do bem locado. Defende, ainda, que é devida a taxa de instalação, ajustada de forma verbal, no valor de R\$ 5.000,00.

Recursos tempestivos, com preparo insuficiente (fls. 510/511) e complementado (fls. 551/552), respondido o do réu (fls. 534/540).

II. Fundamentação

II.1. Consta dos autos que, em 2014, as partes celebraram contrato verbal de locação de maquinário consistente de homogeneizador com pressão máxima de trabalho de 250 Bar, com vazão de 1.000 litros por hora e bloco de válvula (cabeçote) em aço inox forjado, dois estágios de homogeneização em sintetizado, sistema de pressurização manual; sedes e válvulas de sallite, 3 pistões em cromo duro, 01 manômetro para alta pressão e escala 0 a 350Bar, 01 motor elétrico de 7,5 CV/220/trifásico/60Hz, conexão de entrada do

produto: macho SMS 1 1/2 conexão de saída do produto: macho 1 1/2", carenagem e aço inox polido.

Na inicial, a autora afirmou que as partes convencionaram o pagamento de custos de instalação no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além de aluguel mensal no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) que, contudo, não foram pagos desde outubro/2014, o que motivou notificação dirigida ao réu, locatário. Em contra-notificação, o réu impugnara o valor devido a título de custo de instalação e de aluguel, sob a justificativa de mau funcionamento do equipamento, o que motivou o ajuizamento desta demanda.

A procedência parcial proclamada na origem implicou condenação do réu a restituir o bem locado. A reconvenção foi julgada improcedente. Contra essa solução se volta a insurgência recursal de ambas partes.

II.2. É incontroversa a relação locatícia descrita na inicial, jamais negada pelas partes e comprovada pelos documentos juntados com a inicial (fls. 17/18), inclusive quanto ao valor do aluguel de R\$ 1.000,00 por mês.

Consta dos autos, ainda, notificação enviada pela autora ao réu em janeiro/2015, de cobrança dos R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), referentes aos custos de instalação, e de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) referentes aos aluguéis vencidos e não pagos no período de outubro/2014 e janeiro/2015 (fl. 19). A contra-notificação emitida pelo réu, por sua vez, refutou a existência do débito de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e justificou o inadimplemento dos aluguéis em função da impossibilidade de uso do bem locado por

problemas mecânicos não solucionados pela autora. Na ocasião, o locatário afirmou que o equipamento estava à disposição da autora para retirada mediante recibo (fl. 21).

II.3. A r. sentença não comporta reparo no que diz respeito ao valor dos custos de instalação do maquinário locado. Defende a autora que o valor desses custos era de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tese fática que, contudo, não encontra substrato probatório suficiente.

Era da autora o ônus de produzir prova do valor por ela defendido, de R\$ 5.000,00, no momento processual adequado, nos moldes do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Dele, contudo, não se desincumbiu, tendo em conta que as partes se vincularem por contrato verbal.

É, pois, inafastável a conclusão exposta pelo juízo *a quo* no sentido de que “*não há qualquer documento escrito onde o requerido assume a obrigação do pagamento de taxa de instalação no valor pretendido pela autora. Nos autos não foi ouvida nenhuma testemunha apta a corroborar a tese da autora. Neste ponto, a celeuma se resolve pela distribuição do ônus da prova*” (fl. 492).

II.4. Consistiu a instrução de prova pericial de engenharia do equipamento locado (fls. 256/257). Laudo pericial (fls. 364/425) revelou que o equipamento não estava em condições de uso e que “*o manual apresentado não possui evidências contidas na norma NBR16746, de 28 de fevereiro de 2019, que contém princípios para elaboração de manuais de equipamentos*”, somado ao fato de que “*a empresa desenvolveu um processo de uso do produto que exigia*

treinamento/instrução de operadores para que o manual pudesse ser compreendido e para que os usuários pudessem fazer o correto uso do equipamento” (fl. 375).

Concluiu o perito, ainda, que “*o ciclo que envolve o treinamento e compreensão das atividades contidas no manual não foram executadas e, apesar disto, a operação do maquinário ocorreu*”, de modo que “*pode-se concluir que o desvio em relação ao processo de treinamento da operação do homogeneizador gerou um erro que ocasionou a pane do equipamento*” (mesma fl. 375). Referidas causas foram consolidadas pelo perito a fl. 381, em resposta ao quesito 10 elaborado pela autora.

Nesse contexto, a prova existente nos autos demonstra que tanto a locadora quanto o locatário tomaram condutas que causaram os danos ao equipamento, de um lado, por locar o bem sem providenciar o devido treinamento àqueles responsáveis pela operação, e, de outro, por utilizar a máquina sem observância das disposições contidas no manual, ou seja, sem o treinamento adequado.

Evidenciada, por consequência, a culpa concorrente das partes para a ocorrência do evento danoso, incide no caso o disposto no art. 945 do Código Civil, segundo o qual, “*se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano*”.

Por tais razões, em que pese a insurgência da autora, não é caso de condenar o réu ao pagamento dos aluguéis vencidos e não pagos após a quebra do equipamento, uma vez que

a conduta da locadora concorreu para tornar o bem inservível ao uso a que se destinava, à luz do que dispõe o inciso I do art. 566 do Código Civil no sentido de que o locador é obrigado “*a entregar ao locatário a coisa alugada, com suas pertencas, em estado de servir ao uso a que se destina, e a mantê-la nesse estado, pelo tempo do contrato, salvo cláusula expressa em contrário*”.

II.5. De lado outro, em função da inequívoca culpa concorrente das partes, caberá a cada parte a responsabilidade pelo custeio de metade dos valores necessários para reparo da máquina danificada. Caberá à autora-reconvinda, que detém a propriedade e posse do bem, providenciar orçamento idôneo a fim de apurar os prejuízos resultantes da quebra, relegados à fase de liquidação de sentença.

II.6. Por fim, o réu-reconvinte não faz jus ao recebimento de compensação pela guarda e depósito do bem locado, uma vez que apesar de a contra notificação colacionada aos autos indicar que o bem estava disponível para retirada, restou demonstrado que o réu-reconvinte impôs condição de entrega mediante recibo de quitação do contrato, o que, dado o evidente litígio entre as partes em especial em relação à culpa pelos estragos da máquina, não seria de admitir.

Referido quadro fático encontra correspondência no boletim de ocorrência juntado com a inicial (fls. 22/23) cujo teor não foi impugnado de forma objetiva pelo réu.

Nesse sentido, conforme bem destacou o juízo de origem “*competia ao réu-reconvinte o ônus de comprovar que o autor-*

reconvindo se recusou, de forma injustificada, a retirar o equipamento, o que poderia dar o ensejo ao pagamento de indenização. Contudo, não existe essa prova nos autos. Dessa forma, remanescendo dúvida sobre quem deu causa a não devolução do bem, não há como se imputar a qualquer das partes a responsabilidade pelas despesas com guarda e conversão do bem locado.”

Em suma, é caso de dar provimento em parte ao recurso da autora, para condenar o réu ao pagamento de metade das despesas incorridas para o conserto do bem locado, a ser apurado em fase de liquidação de sentença. Os demais pontos da sentença ficam mantidos tal como lançados.

Não obstante o parcial decaimento recursal experimentado pelo réu, fica mantida a distribuição dos honorários advocatícios de sucumbência nos termos expostos na sentença e, em atenção ao que preceitua o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, ficam majorados de 15% para 20% do valor atualizado da reconvenção os honorários devidos pelo réu ao advogado da autora.

III. Conclusão

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do réu e **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso da autora.

CLAUDIA MENGE
Relatora